



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PROCESSO TC/000452/2015
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO
INTERESSADO: JOSÉ CASIMIRO NETO
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Prefeitura Municipal de Madeiro, representada pelo prefeito, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas, acerca da possibilidade de acumulação de cargo público com carga horária de 40 horas semanais com o mandato de Presidente da Câmara Municipal.

O Relator da fase inicial de tramitação, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Em substituição ao Cons. Anfrísio Castelo Branco), na análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento, por considerar o relevante interesse público da matéria, encaminhando, inicialmente, os autos à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI para verificação dos quesitos formulados, nos seguintes termos:

- a) É possível a acumulação de cargo público (40 horas semanais) com o mandato de Presidente da Câmara Municipal ou o agente público deverá se afastar do cargo para exercer o mandato de Presidente?
- b) Quanto à remuneração, o Presidente da Câmara acumula ou opta pela que melhor lhe aprouver?



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



A Comissão de Regimento e Jurisprudência informou a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 05) e, na sequência, encaminhou os autos à DFAM por ser a unidade técnica competente da matéria questionada.

Preliminarmente, quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas a esta Corte, a DFAM observou que a petição não estava acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (Procuradoria do Município), bem como da legislação local pertinente ao objeto da consulta, como, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara Municipal. No entanto, apresentou orientação sobre a matéria ventilada, a partir da análise da Constituição Federal e Jurisprudência dominante.

Em síntese, a DFAM, através do relatório acostado (peça 06), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, conforme segue:

1. É possível a acumulação de cargo público (40 horas semanais) com o mandato de Presidente da Câmara Municipal ou o agente público deverá se afastar do cargo para exercer o mandato de Presidente?

Nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo com jornada de 40 horas semanais e investido no mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da Casa Legislativa se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Essa possibilidade deve respeitar, ainda, eventuais impedimentos previstos em leis municipais ou em normativos da própria Câmara, conforme contido no inciso IX, do art. 29 da Constituição Federal.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



2. Quanto à remuneração, o Presidente da Câmara acumula ou opta pela que melhor lhe aprouver?

Configurado o acúmulo lícito, nos termos da questão anterior, poderá o Presidente acumular também as remunerações, desde que, atendido o limite remuneratório do funcionalismo público, previsto no art. 37, XI, da CF. Não sendo possível o acúmulo, deverá o vereador optar pela remuneração de um dos cargos, conforme art. 38, II e III, da CF.

No Parecer nº 2015LC0001, o Ministério Público de Contas (peça 09), não se manifestou quanto ao mérito por considerar que a presente consulta não está amparada por parecer jurídico a tratar da dúvida apresentada, porém, requereu a notificação do consulente para, em cumprimento das normas que regem o procedimento de consulta, apresentar parecer jurídico em cumprimento do art. 201, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a fim de subsidiar a manifestação deste órgão.

Na sequência, após a apresentação do parecer jurídico pelo consulente, o MPC, em seu parecer (peça 17), opinou pela resposta à consulta formulada nos termos do relatório da DFAM.

Este é o Relatório.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



VOTO:

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, pelo conhecimento da consulta formulada, por considerar o relevante interesse público da matéria.

E, quanto ao mérito, esta Relatoria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, adota as respostas emitidas no Relatório da DFAM, peça 06.

Voto ainda pelo encaminhamento ao Consulente, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito do Município de Madeiro/PI, da cópia do Relatório da DFAM e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2015.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator